



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO CMF Nº. 062/2021

“Reitera a Indicação nº 101/2021, que trata da necessidade de apresentação, por parte do Poder Executivo, de projeto de lei objetivando a contratação de adolescentes e jovens aprendizes nas empresas vencedoras de licitação pública ou das entidades conveniadas pelo município de Fundão.”

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O Vereador infra-assinado, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de V. Exa. **INDICAR** ao Chefe do Executivo Exmº Sr. Gilmar de Souza Borges, depois de ciente o Plenário desta Egrégia Casa de Leis, **A NECESSIDADE DA PROPOSITURA DE PROJETO DE LEI OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS APRENDIZES NAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA OU DAS ENTIDADES CONVENIADAS PELO MUNICÍPIO DE FUNDÃO.**

A Indicação nº 101 foi apresentada por este Parlamentar em 24/03/21, tendo sido submetida à leitura em plenário durante a Sessão Ordinária ocorrida em 01 de abril, e em seguida foi remetida ao Poder Executivo, em 07 de abril, por meio do Ofício GP-CMF nº 56/2021, para conhecimento.

07/04/2021
Locamail - Indicações 101 e 109/21 - Sessão 01/04/2021 - Secretaria de Administração

Assunto: **Indicações 101 e 109/21 - Sessão 01/04/2021 - Secretaria de Administração**

De: Setor Legislativo <legislativo@camarafundao.es.gov.br>

Para: <segov@fundao.es.gov.br>

Data: 07/04/2021 15:04



- OFICIO GP-CMF nº 056-21 - Encaminha Indicações - Sessão 01-04 - Secretaria de Administração.pdf (~178 KB)
- INDICAÇÃO CMF Nº 101-2021 - AELCIO - MINUTA DE PL SBRE JOVENS APRENDIZES.pdf (~311 KB)
- INDICAÇÃO CMF Nº 109-2021 - AELCIO - CAMARA REFRIGERADA PARA VACINAÇÃO - TCE.pdf (~300 KB)

Boa tarde Lilian!

De ordem do Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fundão, encaminho ao Exmº. Sr. Prefeito o Ofício GP CMF nº 56/2021, juntamente das Indicações nº 101 e 109/2021, ambas destinadas à Secretaria de Administração, para conhecimento.

O presente envio se faz nos termos da Resolução CMF nº 001/2018, que institui o Processo Eletrônico no âmbito deste Poder Legislativo Municipal.

Peço que enfatize à Secretaria, que, caso manifeste desejo em enviar resposta às Indicações apresentadas, que as mesmas sejam enviadas de forma eletrônica, neste endereço de e-mail.

Ocorre que, desde então, não houve manifestação por parte do Prefeito quanto ao envio de projeto de lei acerca do tema tratado, de suma relevância social para o desenvolvimento dos jovens de Fundão, motivo pelo qual reitero a presente, na esperança de ser levado à discussão o tema e, conseqüentemente, a apresentação do projeto com vistas a instituir lei em Fundão.

Conforme mencionado na época, considerando o cenário de desemprego enfrentado pelo município de Fundão, se faz necessário pensar e criar políticas que proporcionem às famílias auferir renda, e porque não abrir





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

caminhos aos jovens do município no mercado de trabalho, uma vez que, ao aprender uma profissão estarão contribuindo também com o orçamento familiar.

Pensando nisso, foi apresentado a indicação ao Prefeito, encaminhando junto à mesma a minuta de projeto de lei que trata justamente de uma forma de fomento ao emprego e renda dos jovens, e ainda oportuniza a aprendizagem de uma profissão.

Esclareci que a competência para a apresentação de tal matéria é privativa do Poder Executivo, e por isso este parlamentar apresentava, na forma de indicação, a minuta do projeto de lei, para análise de sua adoção no âmbito das contratações do município, vejamos:

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

“Dispõe sobre a contratação de adolescentes e jovens aprendizes nas empresas vencedoras de licitação pública ou das entidades conveniadas pelo município de Fundão, e dá outras providências.”

O **Vereador** que subscreve, no pleno exercício de suas atribuições legais e regimentais, propõe para deliberação e aprovação da Câmara Municipal de Fundão/ES, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do município de Fundão ficam autorizados a criar mecanismos, nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços, para a contratação de adolescentes e jovens aprendizes residentes no município pelas empresas vencedoras de licitação pública e com as entidades conveniadas cujos recursos são decorrentes de execução destes convênios firmados.

§ 1º O contratado ou conveniado, ao inserir adolescentes e jovens aprendizes na área de aprendizagem da obra ou serviço deverá observar o percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da mão-de-obra total para a execução do objeto do contrato ou do convênio.

§ 2º Nos editais de licitação ou outros instrumentos convocatórios e nos instrumentos de contratos e convênios, deverá constar a obrigação do cumprimento dos termos desta Lei.

§ 3º A especificação dos tipos de obras e serviços que estarão obrigados a efetuar as inserções de adolescentes e jovens aprendizes, na forma estabelecida por esta Lei, de acordo com as peculiaridades inerentes aos serviços e obras contratados pelo município de Fundão, será feita por regulamentação posterior.

Art. 2º Para o cumprimento da obrigação do artigo 1º, deverá o contratado ou conveniado, no prazo máximo de 05 dias corridos, contados da assinatura do contrato ou do convênio, cadastrar suas vagas disponíveis para aprendizagem dos adolescentes e jovens aprendizes no Sistema Nacional de Emprego - SINE, por meio do Portal Eletrônico Emprega Brasil, seguindo o Manual de Normatização da Intermediação da Mão de Obra e leis vigentes.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei, por parte do contratado ou conveniado, uma vez esgotadas as necessárias medidas saneadoras, poderá importar em rescisão do contrato firmado com o município, com as consequências previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 4º As empresas ou entidades que atualmente já estejam contratadas ou conveniadas pelo município, a qualquer tempo, poderão aderir voluntariamente às disposições desta Lei.

Art. 5º Quando, em razão da natureza da obra ou serviço, não for possível a aplicação das disposições desta Lei, a incompatibilidade deverá ser devidamente demonstrada e justificada pelo contratado ou pelo conveniado, cabendo à autoridade competente decidir, por meio de manifestação formal fundamentada, sobre a impossibilidade de atendimento às exigências desta Lei.

Art. 6º Visando ao eficiente cumprimento desta Lei, as empresas e as entidades deverão observar, também, as disposições constantes nas Leis Federais nºs 8.069/1990 e 10.097/2000, nos Decretos Federais nºs 8.740/2016 e 9.579/2018.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, **certo de que esta reiteração será levada em consideração e atribuída a atenção que merece, conto com o apoio de V. Ex^a para apresentação do projeto à esta Casa de Leis.**

Palácio Legislativo “Henrique Broseghini”, em 14 de abril de 2022.

Aelcio Rodrigues Peixoto
AELCIO RODRIGUES PEIXOTO

Vereador do Município de Fundão (PODEMOS)

